MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

PARECER

Processo nº: 13041/1992
Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio
Natureza: Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal
Procedência: Câmara Municipal de Araponga

Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal encaminhado a esse Ministério Público de Contas para a emissão de parecer conclusivo.

2. Às fls. 137/145, foi acostado o relatório de inspeção.

3. Devidamente citados, os gestores apresentaram suas defesas às fls. 503/505 e 507/509, juntamente com a documentação de fls. 510/555. Em sede de reexame, a Unidade Técnica concluiu que as irregularidades inicialmente apontadas foram parcialmente corrigidas (fls. 566/572).

4. Vieram os autos ao MPC para manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

Da aplicação da decadência nos atos de admissões

5. A decadência é instituto que impõe limite ao poder de autotutela da Administração Pública de revisar seus próprios atos, revogando-os, por motivo de conveniência ou oportunidade, ou anulando-os, quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

6. Isto é, a revisão dos atos administrativos pela Administração Pública não pode ser realizada a qualquer tempo. Nos termos dos artigos 54 da Lei Federal 9.784/99 e 65 da Lei Estadual 14.184/02, "decai em cinco anos o direito de a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo comprovada má-fé".

7. O objetivo é assegurar a estabilidade das relações, a confiança e boa-fé dos administrados e, em especial, a segurança do ordenamento jurídico. A revisão dos atos pela Administração Pública de forma irrestrita, sem limitações, impõe um desrespeito aos preceitos estatuídos pela Carta Maior de 1988, bem como pelo próprio Estado Democrático de Direito.

8. No âmbito deste Tribunal de Contas, tal instituto é aplicado para os processos de atos de admissão, aposentadoria, reforma e pensão, conforme o Enunciado de Súmula n. 105, a saber:

> Súmula n. 105. Nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, bem como nas admissões ocorridas em igual prazo, contado a partir da entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a Administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé.

9. Deixarei aqui de desenvolver argumentação sobre a constitucionalidade do art. 76, §7º, da Constituição Estadual e da Lei Complementar Estadual nº 120/2011, pois a incidência da decadência já fora objeto de incidente de uniformização de jurisprudência no Tribunal, o que culminou com a edição do enunciado de súmula acima, desde antes da alteração constitucional e legislativa.

10. Em consulta aos autos, observo que a inspeção extraordinária realizada no Município de Araponga teve como escopo a análise do quadro de pessoal da Prefeitura e da Câmara Municipal na data base de 1992.

11. Assim, considerando que não foi verificada má-fé nos autos e que todo e qualquer ato de admissão e movimentação de pessoal eventualmente irregular é anterior a esta data, opino pela a aplicação do instituto da decadência no presente processo, com o conseqüente registro dos atos de admissão.

Da prescrição do poder punitivo do Tribunal de Contas

12. A Lei Complementar Estadual nº 133, de 05/02/2014, promoveu alterações na Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG), alterando a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nos processos que tramitam na Corte de Contas mineira.

13. Acerca da prescrição, assim dispõe o art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008:

> Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:
> (...)
> Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (grifo nosso).

14. Observando esse contexto normativo, verifico que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado encontra-se prescrito, uma vez que o processo sob análise ficou paralisado em um mesmo setor por um período maior que 05 (cinco) anos, entre 27/05/08 até a data atual, conforme fls. 575/579 e consulta ao SGAP.

15. Destaco que a Unidade Técnica não apontou qualquer indício de dano material ao erário nos autos, de tal sorte que o caso em análise não se

enquadra na exceção da imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º, da Constituição da República.

CONCLUSÃO

16. Ante ao exposto, reconheço a decadência nos autos e OPINO pelo **registro dos atos de admissão**, nos termos da Súmula nº 105 e do art. 110-H, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

17. Quanto às irregularidades apuradas no processo, por não se verificar, na linha do exposto pela Unidade Técnica, a existência de indícios de dano material ao erário, OPINO pela aplicação da regra contida no art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar nº 102/2008, pugnando-se pela extinção do processo sob análise com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal e do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2014.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)